

A. I. Nº - 210319.0005/17-5
AUTUADO - O. L. INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0065-05/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Infração procedente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 20/09/2017, para exigir ICMS no valor de R\$116.180,89, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou Indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$14.408,45 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$50.495,73 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ICMS no valor de R\$51.276,71 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, (fls. 49 a 54) e após descrever as infrações, traz os fundamentos jurídicos do dever de pagar tributo e passa a demonstrar a quitação do Auto de Infração nos termos do art. 317, II, “a” do RICMS/BA.

Aduz que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ao pedido de quitação mediante Processo em anexo, protocolado pela empresa “GUJÃO ALIMENTOS LTDA”, requerendo a emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa O L Indústria de Papeis Ltda., destinado à quitação do Auto de Infração. Por justiça, requer a quitação total do Auto em questão, com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei nº 7.014/96, por reconhecer a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$116.180,89.

Requer que seja encaminhado a PGE/PROFIS para que se manifeste a respeito, a fim de que se confirme o que está dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/BA, o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Pede ao final, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o Certificado de Crédito Fiscal – ICMS, emitido em favor do autuado.

O autuante presta a informação fiscal, (fls. 76 a 78) e esclarece que o contribuinte em sua peça recursal admite as imputações, afirmando que a quitação do débito dar-se-á via certificado de Crédito Fiscal junto à empresa GUJÃO ALIMENTOS S/A, cujo pedido ora tramita na INFRAZ Feira de Santana sob nº 187199/2017-1 de 11/10/2017.

Posto isso, considerando que o requerente admite as infrações imputadas no Auto de Infração,

entende pelo julgamento no CONSEF pela total procedência.

VOTO

Inicialmente verifico que o lançamento tributário preenche todas as formalidades necessárias para a sua validade, tais como as previstas nos arts. 39 a 47, que constituem o Capítulo III, “DO AUTO DE INFRAÇÃO”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). E por estar em consonância com essas normas legais, apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, sendo que o sujeito passivo foi intimado e teve ciência de todos os atos processuais que ocorreram na presente lide, e pode se manifestar nos prazos legais que lhe foram concedidos, tudo em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Portanto, por ter o lançamento atendido em sua formalidade aos requisitos legais para o seu ingresso no mundo jurídico, passo à apreciação do mérito da infração.

No mérito, está sendo exigido ICMS em razão de três infrações no valor histórico de R\$116.180,89, relativas à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, à falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais destinadas ao consumo do estabelecimento; e por último, à falta de retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O sujeito passivo reconhece o cometimento das três infrações e requer seja considerado o Certificado de Crédito Fiscal junto à empresa GUJÃO ALIMENTOS S/A, cujo Processo sob nº 187199/2017-1 de 11/10/2017, teve Parecer Final emitido em 23/11/2017, na INFRAZ Feira de Santana, pelo Parecerista Antonio Marcelo Albuquerque do Nascimento, Auditor Fiscal, cuja cópia foi transcrita nas fls. 77, referente à informação fiscal.

Assim diante do reconhecimento do cometimento das infrações julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2103190005/17-5, lavrado contra **O. L. INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$116.180,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, alíneas “f” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido conforme o Certificado de Crédito nos autos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR